



# Conselho Regional de Enfermagem

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO nº 1**

**Pregão Eletrônico nº 011/2015**

**THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0003-80, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1055 - bairro Agua Branca - CEP: 05001-000 - São Paulo/SP, através de seu representante legal, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 011/2015, solicitando retificação do Edital a fim de que seja retirada a exclusividade de participação para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

## **1. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA**

A empresa alega que para a delimitação dos certames licitatórios quanto à exclusividade de participação para MICRO e PEQUENAS empresas deve ser levado em consideração o valor máximo estimado para a contratação, considerando o período de duração do contrato.

Segundo entendimento do TCU, a estimativa deve levar em conta todo o período de vigência, consideradas ainda as possíveis prorrogações contratuais previstas.

Sendo assim, dado a existência possibilidade de prorrogação contratual em até 60 (sessenta) meses, prevista em Edital, o valor estimado da contratação supera a faixa de R\$ 80.000,00 para participação exclusiva de ME e EPP. Computadas todas as prorrogações o valor estimado será de R\$ 347.100,00 (trezentos e quarenta e sete mil e cem reais).

Corroborando as alegações apresentadas, cita ainda decisão de Pregoeiro da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, do Ministério Público do Trabalho, que julgou procedente impugnação de caso similar.

## **2. CONSIDERAÇÕES**

O valor estimado da contratação de R\$ 69.420,00 do Edital faz referência a um período de 12 meses, não sendo consideradas eventuais prorrogações contratuais ora previstas na Minuta do Contrato, podendo estas ser realizadas até o limite de 60 meses dado que o serviço a ser contratado é de natureza continuada.

Observado o valor estimado consignado em Edital, foi aplicado o Art. 48, I, conforme nova redação dada pela Lei Complementar 147/2014.

Há de se considerar que as compras públicas devem ser consideradas, não apenas como meio de suprir as necessidades de bens e serviços para o correto funcionamento da Administração, mas como um instrumento de alocação de recursos públicos que os aplica de forma a estimular grupos ou segmentos sociedade vulneráveis ou estratégicos para redução de desigualdades e fomento do desenvolvimento.



## Conselho Regional de Enfermagem

Sob o prisma apresentado, a previsão legal de exclusividade de participação de ME e EPP em licitações de até R\$ 80.000,00 estimula um setor de suma importância para a economia do Brasil que, segundo o Caderno de Logística nº 4 – Comprando das Micro e Pequenas Empresas (2013, p. 7), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, “representam 99% das empresas formalmente estabelecidas, gerando mais de 52% dos empregos formais e cerca de 25% do PIB.”

Considerando manter a efetividade das compras governamentais como instrumento de política pública de tratamento diferenciado de ME e EPP, para fins enquadramento da licitação, no que tange a definição dos valores estimados, limites e prazos de possíveis prorrogações para serviços continuados, deve-se fazer o seguinte entendimento, segundo publicação do Caderno de Logística nº 4 – Comprando das Micro e Pequenas Empresas (2013, p. 16), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“Outro ponto que merece destaque é a questão de considerar ou não, para fins de enquadramento neste limite, os prazos das possíveis prorrogações, nas hipóteses de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua que, consoante especifica o inciso II do art. 57 da Lei nº 8666/93, poderão ter duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até 60 meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Sidney Bittencourt, em “As Licitações Públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas” (2010), (2ª ed., Fórum, Belo Horizonte, 2010, p.91):

“O que se indaga é se numa licitação para serviços dessa natureza, com valor do primeiro ano de vigência contratual num patamar próximo de 80 mil reais, seria adotável a determinação de realização somente entre micro e pequenas empresas ou, em função das possíveis prorrogações, estaria o Poder Público obrigado a considerar o prazo total possível, franqueando o certame, dessa forma, para qualquer tipo de empresa.

Entendemos, apreciando a situação sob aspecto teleológico, que é necessário apartar a questão das licitações diferenciadas para micro e pequenas empresas, da que se relaciona com o somatório dos valores com o intuito de escolher a modalidade licitatória a ser adotada.

Quando se pretende escolher a modalidade de licitação, é certo que a Administração levará em conta, nas hipóteses de contratos que admitem prorrogação, todo o possível período contratual haja vista que o art.8º da Lei nº 8666/93 preconiza que a execução dos serviços deve ser sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, considerando os prazos de sua execução. Tal situação, todavia, não pode ser confundida com a que envolve o valor para fins de exclusividade de participação de micro e pequenas empresas.

Com o intuito de oferecer condições efetivas de fomento, crescimento e desenvolvimento das micro e pequenas empresas, é cediço que, ao fazer a previsão das licitações destinadas exclusivamente à participação dessas empresas, a LC nº 123/2006 tem como propósito reservar uma pequena parcela do dinheiro público a ser necessariamente utilizado em questão da licitação exclusiva a tais empresas, não tem qualquer conexão com o possível período de contrato, mas tão somente com o período inicial de vigência.

A nosso ver, para fins de determinação da licitação exclusiva, a Administração só deverá levar em consideração o valor referente ao primeiro ano de vigência contratual.”



## Conselho Regional de Enfermagem

Portanto, para o enquadramento no limite de R\$ 80.000,00, acreditamos que se deve considerar o valor referente ao primeiro ano de vigência contratual, na forma do eminente jurista citado.”

### 3. DECISÃO

Diante dos subsídios reunidos, considerando os aspectos peculiares para enquadramento do presente Pregão Eletrônico para participação exclusiva para ME e EPP, nego provimento à impugnação impetrada.

São Paulo, 07 de maio de 2015.

**ERIKA HITOMI MORIGUTI**  
Pregoeira